

**POLÍCIA FEDERAL**

*Superintendência Regional da Polícia Federal do Estado do Acre
Delegacia de Combate à Corrupção e Crimes Financeiros - DELECOR*

SIGILOSO

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA, MINISTRA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
NANCY ANDRIGHI**

REFERÊNCIAS: INQ 1475/DF E-STJ (2021.0040799 – E-POL); CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL Nº 69/DF (PTOLOMEU I) E CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL Nº 87/DF (PTOLOMEU III)

A POLÍCIA FEDERAL, REPRESENTADA PELA AUTORIDADE POLICIAL QUE AO FINAL SUBSCREVE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS ÍNSITAS NO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS I E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, VEM, RESPEITOSAMENTE, PERANTE VOSSA EXCELÊNCIA, COM FULCRO NO ARTIGO 2º, § 1º DA LEI 12.830/13, REPRESENTAR PELO DESMEMBRAMENTO DO PRESENTE INQUÉRITO, SEM ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFORME RAZÕES DE FATO E DE DIREITO A SEGUIR ADUZIDAS:

I. DO BREVE HISTÓRICO DA INVESTIGAÇÃO

1. O **Inquérito 1475/DF** foi instaurado a partir do desmembramento da investigação conduzida no Inquérito Policial nº 2020.0026227 (Processo nº 1020701-96.2020.4.01.0000), originariamente autuado na Delegacia de Polícia Federal em Cruzeiro do Sul/AC. Trata-se de apuração envolvendo irregularidades em licitações e contratos de medicamentos e insumos hospitalares no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Acre (SESACRE), a qual ensejou a deflagração da “Operação Dose de Valores”.

**POLÍCIA FEDERAL**

Superintendência Regional da Polícia Federal do Estado do Acre
Delegacia de Combate à Corrupção e Crimes Financeiros - DELECOR

2. Após citação do atual Governador do Estado do Acre em conversa entre empresários como suposto destinatário de vantagem indevida (propina), além de outros indicativos iniciais, houve a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Com parecer favorável da Procuradoria-Geral da República, a exma. ministra relatora determinou instauração do presente inquérito, atribuindo à Polícia Federal a realização de diligências investigativas.
3. Ressalte-se que, na decisão que autorizou a instauração do inquérito, fora determinada a apuração dos fatos envolvendo exclusivamente a autoridade com foro no STJ, prosseguindo-se a apuração com relação aos demais envolvidos no juízo competente.
4. Após a realização de diversas diligências investigativas, esta autoridade policial representou por medidas cautelares pessoais, assecuratórias e instrutórias, no bojo da **Cautelar Inominada Criminal 69/DF**. Com o advento de decisão da Exma. Ministra Relatora em 9 de dezembro de 2021, foi deflagrada, em 16 de dezembro do mesmo ano a “**Operação Ptolomeu I**”, cumprindo 41 (quarenta e um) Mandados de Busca e Apreensão além de outras medidas deferidas judicialmente (prisão temporária, afastamentos de cargo público, etc).
5. A partir da análise dos documentos e aparelhos eletrônicos apreendidos (celulares, *laptops*, HDs, *pen-drives*, etc), além da análise dos dados bancários e fiscais dos investigados, desenhou-se diante da equipe de investigação uma organização criminosa bem estruturada no âmbito do Poder Executivo do Acre, sob a liderança direta do atual Governador do Estado, Gladson de Lima Cameli.
6. Considerando que os elementos de informação colhidos indicavam a plena continuidade da atividade criminosa, esta autoridade submeteu nova representação ao juízo, cujos pedidos encontram-se formalizados no bojo da **Cautelar Inominada Criminal 87/DF**. Ao todo, foram produzidos 145 documentos que acompanharam a citada Representação e o seu aditamento, entre Relatórios de Análise Policial, Termos de Declarações e Depoimentos, Notas Técnicas da CGU, Informações da Receita Federal, etc, totalizando mais de 5.000 (cinco mil) páginas de anexos.
7. Trecho da manifestação da Procuradoria-Geral da República de fls. 5.276/5.536 traça o atual estágio da investigação:



POLÍCIA FEDERAL

*Superintendência Regional da Polícia Federal do Estado do Acre
Delegacia de Combate à Corrupção e Crimes Financeiros - DELECOR*

“O acervo informativo-probatório catalogado nos autos que compõem a investigação, que se desenvolve sob supervisão do Superior Tribunal de Justiça, revela a existência de uma sistêmica organização criminosa, aparentemente engendrada na cúpula do Poder Executivo do Estado do Acre, controlada pelo Governador do Estado do Acre, GLADSON DE LIMA CAMELI, e formada por uma vasta rede de agentes públicos e particulares. O agrupamento ilícito se constituiu com o desiderato de promover desvio de recursos públicos e obter, direta e indiretamente, vantagens financeiras indevidas, por meio da prática de crimes de fraude à licitação, corrupção ativa, corrupção passiva, peculato e lavagem de dinheiro”.

8. Mais adiante, a manifestação do MPF resume o papel do detentor de foro na ORCRIM investigada:

Conforme apontado, GLADSON DE LIMA CAMELI é o suposto líder da organização criminosa instalada no vértice do Poder Executivo do Estado do Acre, tratando-se de sujeito central e beneficiário final de vantagens indevidas provenientes das infrações penais perpetradas pelo grupo. GLADSON pratica, participa, gerencia e/ou acompanha a realização de diversos atos delituosos identificados ao longo da investigação, exercendo o poder diretivo sobre as ações da organização criminosa.

9. Em 9 de março de 2023, após decisão proferida pela Exma. Ministra Nancy Andrighi, foram cumpridos 90 (noventa) Mandados de Busca e Apreensão, 5 (cinco) Mandados de Sequestro, além de entrega de ofícios e de 73 (setenta e três) Mandados de Intimação comunicando a imposição de cautelares diversas da prisão aos investigados. As diligências foram realizadas no bojo da “Operação Ptolomeu III”. Ao todo, foram mobilizados mais de 300 (trezentos) policiais federais em 10 (dez) estados, além de auditores da Controladoria-Geral da União e da Receita Federal do Brasil.

II. DO ATUAL PANORAMA INVESTIGATIVO



POLÍCIA FEDERAL

*Superintendência Regional da Polícia Federal do Estado do Acre
Delegacia de Combate à Corrupção e Crimes Financeiros - DELECOR*

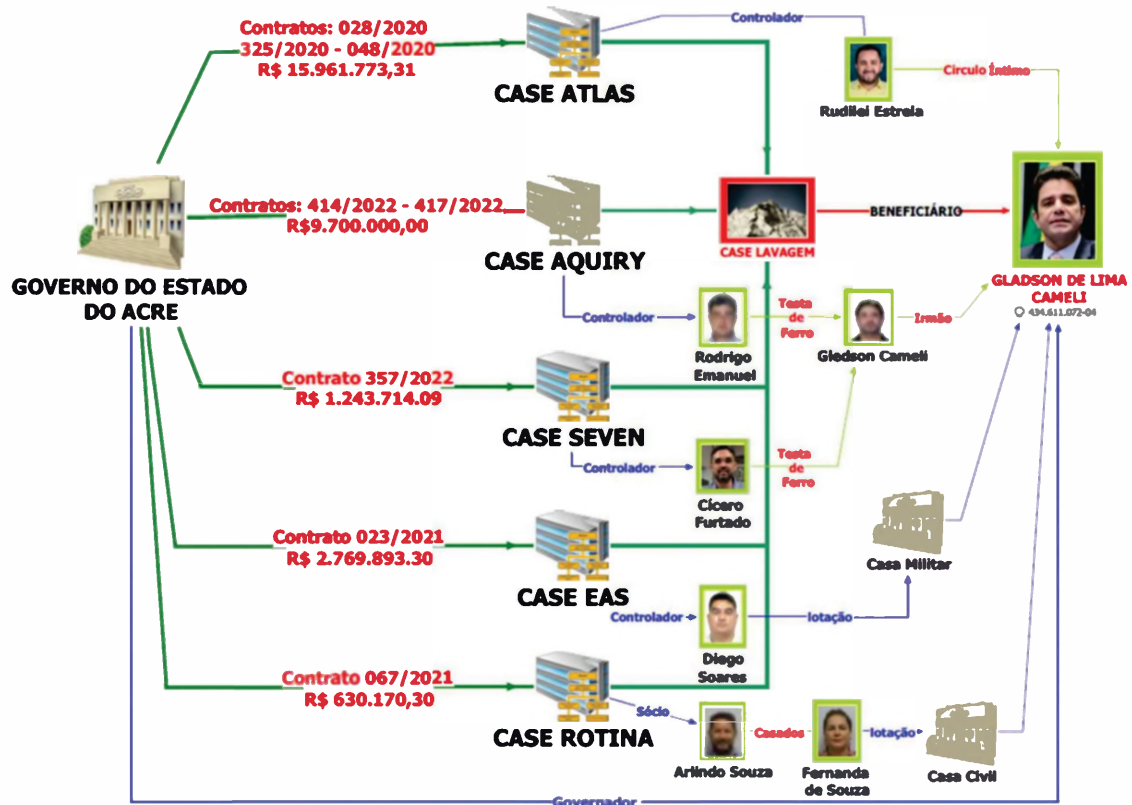
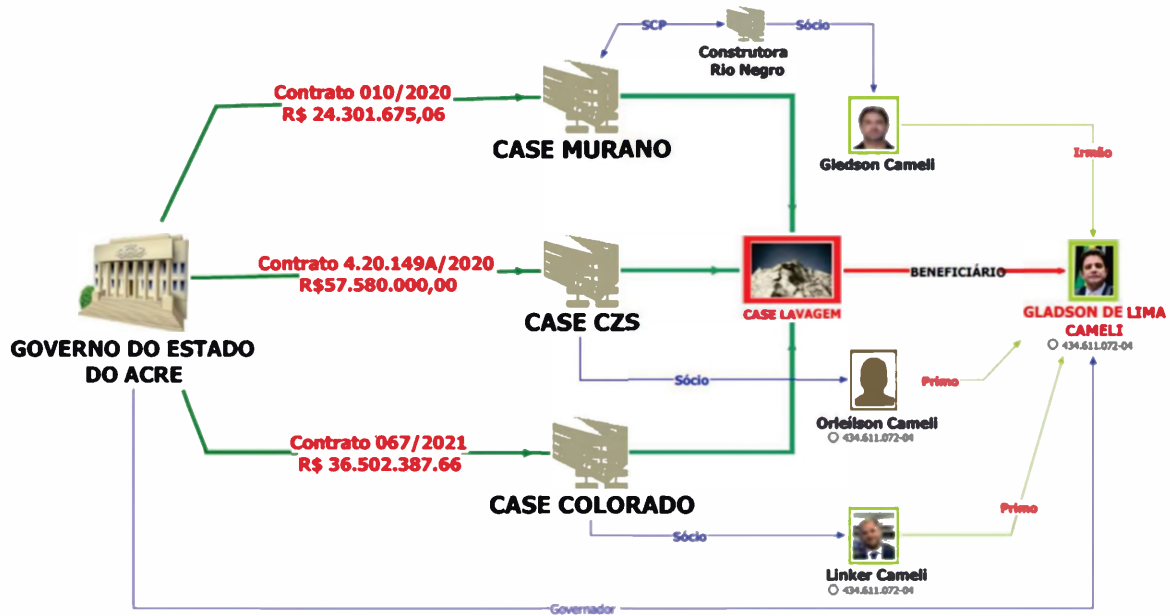
10. A presente investigação atingiu um grau de verticalidade (profundidade) e horizontalidade (quantidade de *cases*) que demandam saneamento pela ministra relatora por meio de desmembramento do Inquérito 1475/DF em inquéritos menores. Tal medida visa auxiliar todos os atores que compõem o Sistema de Justiça Criminal, facilitando a completa compreensão e individualização dos fatos.
11. **Ressalte-se que o pretense desmembramento não modifica a competência do gabinete da eminente relatora**, uma vez que os fatos investigados continuam sendo os mesmos e estão conectados com a autoridade detentora de foro por prerrogativa de função. O que se postula é a divisão dos inquéritos para uma melhor organização da investigação e de eventual ação penal.
12. A proposta desta autoridade policial segue aquilo que já vem sendo utilizado como didática na Representação protocolada no bojo da Cautelar Inominada Criminal 87/DF: **o desmembramento do INQ 1475/DF em inquéritos menores delimitados pelos cases empresariais já apresentados na citada representação.**
13. Com isso, cria-se um inquérito para investigar os crimes de organização criminosa, fraude à licitação, peculato, corrupção ativa e passiva envolvendo os contratos celebrados pela empresa MURANO com estado do Acre, por exemplo. Segue-se o mesmo expediente para as empresas COLORADO, CZS, ATLAS, AQUIRI, SEVEN, EAS e ROTINA. Além destes oito inquéritos envolvendo os *cases* empresariais (crimes antecedentes), propõe-se outro concentrando os atos de lavagem de capitais que beneficiaram o Governador do Acre.
14. Com relação ao *case* LAVAGEM, é possível que seja postulado, no futuro, um novo desmembramento deste braço da investigação, por meio da didática já utilizada no presente caso (operações em espécie, operações imobiliárias, operações com veículos, operações com aeronaves, etc). À semelhança dos *cases* empresariais, o referido desmembramento poderá auxiliar a individualização dos fatos e a futura aplicação da lei penal envolvendo os operadores investigados.
15. Para ilustrar e resumir melhor tal proposta, colaciona-se os seguintes infográficos:



POLÍCIA FEDERAL

Superintendência Regional da Polícia Federal do Estado do Acre
Delegacia de Combate à Corrupção e Crimes Financeiros - DELECOR

PRINCIPAIS LINHAS INVESTIGATIVAS



Documento eletrônico e-Pet nº 7511406 com assinatura eletrônica



POLÍCIA FEDERAL

*Superintendência Regional da Polícia Federal do Estado do Acre
Delegacia de Combate à Corrupção e Crimes Financeiros - DELECOR*

16. Cada um dos *cases* apontados nos gráficos acima representa uma empresa (e diversas pessoas físicas) com suspeita de participação no milionário esquema de superfaturamento de contratos e desvio de recursos públicos investigado.
17. É importante ressaltar que alguns dos investigados estarão em mais de um inquérito: é o caso óbvio do Governador do Acre, destinatário provável das vantagens indevidas auferidas em face das fraudes nos contratos das empresas investigadas (MURANO, AQUIRI, etc.) e mentor intelectual dos atos de lavagem praticados em seu benefício por dezenas de investigados.

III. DO DIREITO

18. O pedido ora formulado é comum em investigações com extenso número de investigados e com alta complexidade. Apenas em Mandados de Busca e Apreensão, somando-se as duas operações policiais já realizadas, foram cumpridos 131 (cento e trinta e um) ordens judiciais.
19. O art. 80 do Código de Processo Penal prevê a separação de ações penais quando o juiz entender conveniente à instrução:

Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

20. Aplica-se, por analogia, o presente dispositivo legal à fase inquisitorial da persecução penal, conforme precedentes dos tribunais superiores:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.
DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS, NA ORIGEM, A PEDIDO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. JULGAMENTO DOS RÉUS
QUE NÃO DETINHAM PRERROGATIVA DE FORO PELO JUÍZO



POLÍCIA FEDERAL

Superintendência Regional da Polícia Federal do Estado do Acre
Delegacia de Combate à Corrupção e Crimes Financeiros - DELECOR

DE PRIMEIRO GRAU. VALIDADE. TRANCAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 80 do Código de Processo Penal confere ao juiz a faculdade de determinar a separação dos processos - reunidos por força de conexão de crimes -, atendendo a razões de mera conveniência judicial. 2. É regra geral o desmembramento de inquéritos ou de ações penais de competência do Supremo Tribunal Federal em relação a agente não detentor de foro especial, o que ora se aplica em termos análogos. 3. **Ao oferecer a denúncia, o Ministério Público local deixou clara a complexidade dos fatos e, diante do elevado número de investigados, "tornou-se absolutamente imperioso que se procedesse o desmembramento das investigações sob pena tornar-se absolutamente inviável sua conclusão"**. Explicitou, ainda, que as denúncias foram agrupadas pelas categorias de investigados, sendo a dos autos composta por "aqueles que se intitulam, eufemisticamente, 'empresários' e 'corretores de terras'". 4. Diante do contexto apresentado e dada a afirmação do Tribunal de que não havia comprovação de denúncia ofertada contra os corrêus prefeitos, não há falar em violação do princípio do juiz natural e conseqüente trancamento do feito. 5. Recurso ordinário em habeas corpus não provido (RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 34440 2012.02.44348-0, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:06/12/2016)

21. Ainda que o caso julgado seja diferente do presente, **uma vez que não se está pedindo desmembramento para o 1º grau**, a *ratio decidendi* é semelhante, e pode ser aplicada ao INQ 1475/DF, sob pena de inviabilizar o bom andamento das diligências investigativas e a futura aplicação da lei penal.

IV. DO PEDIDO



POLÍCIA FEDERAL

Superintendência Regional da Polícia Federal do Estado do Acre
Delegacia de Combate à Corrupção e Crimes Financeiros - DELECOR

22. ISTO POSTO, REPRESENTA-SE pelo desmembramento/divisão do INQ 1475/DF em 9 (nove) inquéritos, sem alteração da competência da eminente relatora, em virtude da evidente conexão da autoridade detentora de foro por prerrogativa de função com todos os *cases* e fatos investigados.

23. Postula-se que o INQ 1475/DF siga apurando apenas o *case* MURANO, além de alguns fatos residuais pendentes de relatório. Com isso, seriam criados oito inquéritos novos, com a seguinte proposta pra delimitação dos fatos:

Inquérito	Case	Delimitação dos fatos
1475/DF	MURANO / RESIDUAL	Fatos delituosos relacionados com os contratos da MURANO com o Estado do Acre, além de alguns fatos residuais pendentes de relatório pela Polícia Federal.
2	COLORADO	Fatos delituosos relacionados com os contratos da COLORADO com o Estado do Acre.
3	CZS	Fatos delituosos relacionados com os contratos da CZS com o Estado do Acre.
4	ATLAS	Fatos delituosos relacionados com os contratos da ATLAS com o Estado do Acre.
5	AQUIRI	Fatos delituosos relacionados com os contratos da AQUIRI com o Estado do Acre.

**POLÍCIA FEDERAL**

*Superintendência Regional da Polícia Federal do Estado do Acre
Delegacia de Combate à Corrupção e Crimes Financeiros - DELECOR*

6	SEVEN	Fatos delituosos relacionados com os contratos da SEVEN com o Estado do Acre.
7	EAS	Fatos delituosos relacionados com os contratos da EAS com o Estado do Acre.
8	ROTINA	Fatos delituosos relacionados com os contratos da ROTINA com o Estado do Acre
9	LAVAGEM	Atos de lavagem praticados em benefício direto do Governador por dezenas de operadores investigados.

24. Solicito que seja autorizado o compartilhamento de todo o acervo informativo-probatório catalogado no INQ 1475/DF e cautelares conexas com os demais inquéritos que serão instaurados após autorização da relatora. Com isso, os elementos de informação serão utilizados livremente pelo MPF e pelas defesas para a formação do seu convencimento jurídico em torno dos fatos apurados.

25. Por fim, solicito que seja concedida vista dos autos à Procuradoria-Geral da República, para que se manifeste acerca da representação de desmembramento formulada.

26. Nestes termos, pede deferimento.

Rio Branco/AC, 16 de março de 2023

Pedro Henrique do Monte Miranda

Delegado de Polícia Federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central do Processo Eletrônico

Petição Incidental

Autor do Documento

Pedro Henrique do Monte Miranda

CPF: 07577369470 POLÍCIA FEDERAL - Serviço de Inquéritos - SINQ

Data de Recebimento do Documento no STJ

Data: 16/03/2023 Hora: 15:44:17

Peticionamento

SEQUENCIAL: 7511406

Processo: Inq 1475 (2021/0044467-7)

Tipo de Petição: PETIÇÃO

Parte peticionante: PEDRO HENRIQUE DO MONTE MIRANDA

Nome do Arquivo	Tipo	Hash
Representação - Desmembramento do inquérito - IPLs menores.pdf	Petição	A6F6A8C9878D742279D59B741093C83662975E10

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º. § 2º., Inciso III, alínea "b", da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário (Art. 12 da Resolução STJ//GP N. 10 de 6 de outubro de 2015).

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO Nº 15785 - DF (2023/0085350-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
REQUERENTE : J P
REQUERIDO : E A

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. DESMEMBRAMENTO. ART. 80 DO CPP. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

DECISÃO

Cuida-se de petição, na qual a autoridade policial representa pelo desmembramento do Inquérito n. 1.475/DF, em razão da complexidade da investigação levada a termo na fase pré-processual.

Afirma que o desmembramento não altera a competência desta Relatora e deve ser efetivado, com vistas a propiciar melhor eficiência da atividade investigativa, que envolve extenso número de investigados e centenas de mandados de busca e apreensão já cumpridos.

Por fim, requer a separação dos referidos autos, a fim de que sejam autuados 08 (oito) novos Inquéritos, na forma apontada às fl. e-STJ 08/09.

Petição (fl. e-STJ 17/23): ouvido, o MPF manifestou-se favoravelmente ao pedido formulado pela Polícia Federal.

É o relatório do necessário. Decido.

Na origem, tem-se que o Inquérito n. 1.475/DF foi instaurado para apurar possível organização criminosa complexa, caracterizada pela divisão de tarefas e dotada de aparato operacional dividido em núcleos, que teria se instalado no Poder Executivo do Estado do Acre e, de forma orgânica e estruturada, supostamente vem causando graves prejuízos ao erário, locupletamento de servidores públicos e agentes políticos e danos sociais acentuados à população daquela unidade da federação.

Conforme apontado pelos órgãos de persecução penal, a suposta organização

Documento eletrônico nº 15785-DF, processo nº 2023/0085350-5, petição nº 15785-DF, em 25/09/2023, às 17:41:59, pelo Juiz de Direito Nancy Andrighi, em nome do Ministério Público Federal, sob o nº 3a8b7a60-aa3f-42ae-9c6b-c85d488c353f

é composta pelos núcleos político, familiar, empresarial e operacional e funciona com o objetivo de viabilizar o possível desvio de grande soma de recursos públicos por meio da suposta prática dos delitos de peculato, corrupção ativa, passiva, fraude à licitação e lavagem de dinheiro.

Segundo apontado pela Polícia Federal, o Governador G.L.C. seria o suposto chefe da ORCRIM e beneficiário central das vantagens indevidas auferidas com as práticas delitivas possivelmente praticadas pela mencionada organização.

De acordo com Notas Técnicas elaboradas pela CGU, os danos materiais causados pela apontada organização alcançariam, até o momento, o montante de R\$ 16.357.181,80.

Segundo o MPF, o núcleo político é ocupado por P.A.C.A., A.A.L., T.R.G.C. e R.A.O.G., servidores comissionados de alto escalão no Poder Executivo e que teriam sido nomeados pelo Governador G.L.C., com o fim de assegurar a consecução dos interesses escusos da apontada ORCRIM.

A célula familiar seria composta por E.M.C. (pai do Governador), G.L.C. (irmão do Governador), E.M.C.J. (irmão do Governador), A.P.C.S. (esposa do Governador), O.G.C. e L.B.C., todos parentes próximos do Governador G.L.C. e que, em união de desígnios, estariam reunidos de forma estável e permanente com o escopo de viabilizar o desvio de recursos públicos em interesse próprio.

Os elementos indiciários colhidos naqueles autos apontam, em juízo perfunctório, que as empresas C.E.L., C.C.L., C.R.N. EIRELI, M.C. & Cia Ltda e CZS E. EIRELI, contariam com familiares de G.L.C. em seus quadros societários e, na condição de contratadas pelo Estado do Acre, seriam utilizadas pela suposta organização com o fim de desviar recursos públicos à família do referido investigado.

Conforme alegado pelos órgãos de persecução penal, restaram reunidos, em sede inquisitorial, dados de que a suposta organização seria dividida em camadas e utilizar-se-ia de pessoas jurídicas com o objetivo de firmar contratos maculados, em tese, por fraude, sobrepreço e superfaturamento.

Os recursos públicos possivelmente desviados, por seu turno, seriam objeto de crimes de lavagem de capitais por parte do núcleo operacional, composto por pessoas físicas que manteriam relação próxima com G.L.C. e A.P.C.S., e que atuaria com o escopo de dificultar o rastreamento do dinheiro público, possivelmente vertido em prol da

apontada ORCRIM.

Conforme apontado pela Polícia Federal, os supostos crimes tipificados no art. 2º da Lei n. 12.850/13, no art. 90 da Lei n. 8.666/93, no art. 337-F do Código Penal (fraude à licitação) e nos arts. 312, 317 e 333, todos do Código Penal (respectivamente, peculato, corrupção passiva e corrupção ativa) estariam compreendidos nos “cases” indicados na representação policial e que foram nomeados de acordo com a pessoa jurídica utilizada para firmar contrato supostamente fraudulento com o Estado do Acre.

Feitas essas considerações, verifico que, nos termos do art. 80 do CPP, a pretensão formulada pela autoridade policial merece guarida, já que irá propiciar maior eficiência na atividade investigativa e contribuirá para a finalização da etapa inquisitorial. Sobre a aplicação do princípio da eficiência na fase pré-processual, confira-se: CC n. 196.551/SP, Terceira Seção, julgado em 24/5/2023, DJe de 26/5/2023.

Friso que o Inquérito n. 1.475/DF, a CaulnomCrim n. 69/DF e a CaulnomCrim n. 87/DF contêm mais de 22.000 (vinte e duas mil) páginas, consubstanciadas por centenas de mandados de busca expedidos e cumpridos, relatórios policiais e termos de apreensões, que resultaram em dezenas de petições avulsas e elevado número de investigados, fatos que recomendam a separação dos procedimentos, sob pena de obstaculizar o andamento dos trabalhos e, eventualmente, contrariar o princípio da duração razoável do processo.

Registro, ainda, que o desmembramento do Inquérito não importa em alteração da competência para condução dos demais procedimentos, tampouco em qualquer prejuízo à defesa, já que os elementos colhidos no Inq. 1.475/DF serão compartilhados com os demais procedimentos instaurados.

Dispositivo

Forte nessas razões, **DEFIRO** o pedido formulado pela autoridade policial e **DETERMINO**, com fulcro no art. 80 do CPP, a separação do Inquérito n. 1.475/DF, na forma pleiteada às fl. e-STJ 08/09, devendo os novos Inquéritos instaurados serem distribuídos à minha Relatoria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico nº 10770440866 processado em 25/09/2023 17:41:59. PNPJ: 08.116.040/0001-90. FATIMA NANCY ANDRIGHI DE SOUSA BARROS